



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200 - CEP 18.500-000

Fone (15) 3283-8300 – (15) 3283-8331

e-mail: [licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br)

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA  
ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÃO DA  
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020-PROCESSO Nº 025/2020**

Às 9:00 (nove horas) do dia 07 (sete) de Julho de 2.020 (dois mil e vinte), na Sala de Licitações do Prédio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista-SP, sita à Praça Armando de Salles Oliveira, nº 200, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, constituída pelos **Srs.: Silvana Soares de Camargo-Presidenta, Cláudia Tereza Pessin-Secretária, Paula Silmara Steganh Dalaneze, Bruna de Camargo Lopes e Kátia Lino-Membros, designados pela Portaria nº 040/2020 de 27.04.2020**, foi instalada a sessão de julgamento da licitação em epígrafe, que tem por objetivo: **Contratação de empresa especializada para a execução de obras para Revitalização do Chafariz do Largo São João, neste Município de Laranjal Paulista/SP, do Convênio nº 190/2019, celebrado com o Governo do Estado de São Paulo e Secretaria do Turismo, incluindo fornecimento de todos os materiais, mão de obra, serviços e correlatos, em conformidade com o projeto, memorial descritivo e planilhas orçamentárias, conforme Convênio nº 1635/2018 especificações constantes do Edital da Tomada de Preços nº 006/2020 e seus Anexos, devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal.** A Presidenta da Comissão de Licitação deu início a sessão, com vistas a proceder a análise e julgamento do recurso interposto pela empresa **ACQUAFONTES PISCINAS E FONTES LUMINOSAS EIRELI – EPP**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou Habilitadas as empresas **REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CLÁUDIO ROBERTO OLIVEIRA ME, DELLAZARI E BORLINA SOLUÇÕES LTDA.ME**, em ata de sessão realizada no dia 29 de Maio de 2.020, bem como da contrarrazão apresentada pela empresa **REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, contra os apontamentos apresentado pela empresa **AOCQUAFONTES PISCINAS E FONTES LUMINOSAS EIRELI EPP**. Considerando todas as razões fundamentadas pela Procuradoria Jurídica do Município de Laranjal Paulista, esta Comissão de Licitações decidiu não **ACATAR** o recurso interposto pela empresa recorrente **AOCQUAFONTES PISCINAS E FONTES LUMINOSAS EIRELI EPP**, pelos seguintes motivos: Considerando que no item 5.1.11 do edital está previsto que: “A comprovação de capacidade técnico-operacional se dará pela apresentação de atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante ou seu responsável técnico executou com satisfação, “serviços equivalentes ou similares em características aos constantes do objeto desta licitação”. Considerando que a legislação prevê que no artigo 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações que o Edital poderá exigir comprovação de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200 - CEP 18.500-000

Fone (15) 3283-8300 – (15) 3283-8331

e-mail: [licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br)

aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do edital e, no §3º, admite a comprovação de aptidão mediante apresentação de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Considerando que a legislação é expressa ao determinar que a qualificação técnica deverá limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo conforme definido no instrumento convocatório; Considerando que no §6º da Lei 8.666/93 prevê que as exigências relativas as instalações, equipamentos e pessoal técnico-especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto, serão atendidas mediante declaração formal de disponibilidade, situação prevista pelo edital, conforme subitem 5.1.12 do edital; Considerando que os §8º e §9º está previsto que nos casos de obras de grande vulto e alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes metodologia de execução, que antecederá a análise de preços e será realizada exclusivamente por critérios objetivos; Considerando que as licitantes apresentaram os atestados de capacidade técnica em conformidade com os requisitos exigidos no edital; Considerando que o instrumento convocatório não disciplinou parcelas de maior relevância ou valor significativo nos termos do artigo 30, inciso II, §2º da Lei 8.666/93; Considerando que o edital não considerou a construção como de alta complexidade, mas como obra padrão em que se exigiu documentação padrão; Considerando que na Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, trata o tema: “Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. Considerando que na Súmula nº 30 do tribunal de Contas do Estado de São Paulo está previsto que: “ Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. Considerando que analisando o memorial descritivo, verifica-se que os serviços necessários para a execução da obra, objeto do edital são: fixação de placa, demolições e retiradas de equipamentos que não apresentem funcionalidades; restauro estrutural, execução de instalações hidráulicas ( bicos para jatos ornamentais, motobombas, sistemas de cloração, filtragem d’água, bocal de retorno/aspiração, sistemas de drenagem/casa da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200 - CEP 18.500-000

Fone (15) 3283-8300 – (15) 3283-8331

e-mail: [licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br)

máquina); instalações elétricas ( painel de controle, padrão de energia, refletores subaquáticos, efeitos de água/luz do chafariz), e revisão final e limpeza, perfazendo área total da obra de 69,39m<sup>2</sup>; Considerando que a obra objeto do edital, não faz referência a classificação da obra como alta complexidade ou grande vulto nos termos do artigo 30 da Lei 8.666/93, de modo que o instrumento convocatório exigiu, para fins de comprovação técnico-operacional, atestado de capacidade técnica genérico, sem indicação de parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo; Considerando que os atestados de capacidade técnica, apresentados pelas licitantes atendem o instrumento convocatório e mais, atendem o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, o qual determina que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”; Considerando que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade, conforme entendimento do TCU – Acórdão 1.140/2005-Plenário. Esta Comissão entende que o recurso da recorrente não merece prosperar, haja vista, que todos os atos praticados por esta Comissão nos autos, foram analisados com estrita observância nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações. Desta forma, esta Comissão decidiu por não Acatar o recurso interposto pela empresa **ACQUAFONTES PISCINAS E FONTES LUMINOSAS EIRELI-EPP**, mantendo-se de sua decisão que deliberou na Habilitação das empresas **REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CLÁUDIO ROBERTO OLIVEIRA ME, DELLAZARI E BORLINA SOLUÇÕES LTDA.ME**, em ata de sessão realizada no dia 29 de Maio de 2.020, ficando as referidas empresas **CONVOCADAS** para a realização de abertura dos envelopes propostas, que ficará marcado para o **dia 10/07/2020, às 9:00 horas**, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista/SP, situada na Praça Armando de Salles Oliveira nº 200-Laranjal Paulista/SP. Franqueada a palavra, e não havendo quem dela fizesse uso e nada mais havendo, a Sr<sup>a</sup> Presidente da Comissão Permanente de Licitações encerrou a sessão e determinou a lavratura desta ata, que após lida e achada conforme, foi assinada pela Presidenta e pelos demais Membros da Comissão Permanente de Licitações.

**SILVANA SOARES DE CAMARGO**

**Presidente**

**Cláudia Tereza Pessin**  
**Secretária**

**Bruna de Camargo Lopes**  
**Membro**

**Paula Silmara Steganha Dalaneze**  
**Membro**

**Kátia Lino**  
**Membro**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200 - CEP 18.500-000

Fone (15) 3283-8300 – (15) 3283-8331

e-mail: [licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br)